



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078530-58.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARCONCIO DA SILVA CAMPOS, são apelados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1078530-58.2024.8.26.0002

COMARCA: Capital — Foro Regional II Santo Amaro - 9ª Vara Cível

APELANTE: Arconcio Da Silva Campos

APELADOS: Iresolve Companhia Secutirizadora De Créditos Financeiros S.A. e Itaú Unibanco S.A.

Voto nº 11.165

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. USO INDEVIDO DE DADOS E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. Caso em Exame:

Indenização por danos morais e materiais. Uso Indevido de Dados, Privacidade e Proteção de Dados. Cessão de créditos sem consentimento. Extinção sem julgamento de mérito. Apelação buscando gratuidade judiciária e afastamento da litigância predatória.

II. Questão em Discussão:

Definir se a exigência de procuração com firma reconhecida foi válida diante dos indícios de litigância predatória e se a extinção do feito sem resolução de mérito foi medida correta, considerando a ausência de regularização da representação processual.

III. Razões de Decidir:

A exigência de regularização da representação processual encontra amparo no poder de direção do processo conferido ao magistrado, conforme art. 139, III e IX, do CPC. A ausência de cumprimento da determinação judicial justifica a extinção do feito por ausência de

pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de regularização da representação processual com firma reconhecida por autenticidade é válida quando há indícios de litigância predatória. 2. A ausência de regularização da procuração dentro do prazo judicialmente concedido configura vício processual insanável, justificando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Vistos.

Trata-se de “Ação de Uso Indevido de Dados, Privacidade e Proteção de Dados c/c Indenização por Danos Morais, Pedido de Tutela de Urgência e Inversão do Ônus da Prova” movida por Arconcio da Silva Campos contra Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos e Itaú Unibanco S.A., alegando que foi efetuada cessão de créditos entre as empresas referente a dívida que possuía junto à instituição financeira. Aduziu que esta transmissão de seus dados pessoais foi feita sem que houvesse seu consentimento. Requereu o pagamento de indenização por danos morais e materiais no importe de R\$ 52.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 75/78), que indeferiu a exordial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Apelou o Autor (fls. 83/112) sustentando a necessidade de concessão da gratuidade judiciária e buscando o afastamento da litigância predatória apontada na sentença. Salientou ainda, que as negativas questionadas em juízo têm origem abusiva e indevida. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 116/128.

Determinada a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência, bem como de procuração com firma reconhecida por autenticidade para fins de regularização processual (fls. 152/153), sem manifestação do Apelante.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Como é cediço, para ingressar com qualquer demanda judicial, deve a parte autora ser capaz ou devidamente representada, conforme arts. 70 e 71 do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que, mesmo após ser devidamente intimada da Decisão de fls. 152/153, o Apelante falhou em acostar aos autos procuração com firma reconhecida e os documentos necessários à comprovação de hipossuficiência financeira.

Frise-se que tais determinações se encontram em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.)

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de

débito. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora. 1. Determinação de emenda na petição inicial para comprovar para juntada de procuração específica com firma reconhecida. Não cumprimento, apesar de intimada. 2. Tecnicamente não se poderia avaliar a correção da decisão de demanda na presente sede, pois ela não foi objeto de recurso de agravo de instrumento. Nada obstante, foi correta a cautela do Juízo de origem, pois está de acordo com o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1089232-60.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

E mais:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por João Ricardo Cruz Rosa contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I e IV, e 321, parágrafo único, do CPC. A decisão determinou a regularização da representação processual diante de indícios de litigância predatória, exigindo a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade. O apelante defende a validade da assinatura digital apresentada e sustenta excesso de formalismo na decisão. Pleiteia a anulação da sentença e o prosseguimento da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de procuração com firma reconhecida foi válida diante dos indícios de litigância predatória; (ii) estabelecer se a extinção do feito sem resolução de mérito foi medida correta, considerando a ausência de regularização da representação processual. III. RAZÕES DE DECIDIR A exigência de regularização da representação processual encontra amparo no poder de direção do processo conferido ao magistrado, nos termos do art. 139, III e IX, do CPC. A determinação judicial decorre da constatação de indícios de litigância predatória, conforme diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP (Comunicado CG nº 424/2024 e Comunicado CG nº 02/2017). A ausência de cumprimento da determinação judicial dentro do prazo concedido justifica a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A suspensão

dos processos determinada pelo STJ no Tema 1.264 não se aplica ao caso, pois a demanda foi extinta antes da análise do mérito. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A exigência de regularização da representação processual com firma reconhecida por autenticidade é válida quando há indícios de litigância predatória, conforme enunciados da Corregedoria Geral de Justiça. A ausência de regularização da procuração dentro do prazo judicialmente concedido configura vício processual insanável, justificando a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, III e IX; 321, parágrafo único; 485, I e IV. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1013122-98.2023.8.26.0344, Rel. Jorge Tosta, j. 19/12/2024; TJSP, Apelação Cível 1005890-49.2024.8.26.0037, Rel. José Marcos Marrone, j. 26/09/2024; TJSP, Apelação Cível 1021575-72.2022.8.26.0003, Rel. Carlos Ortiz Gomes, j. 19/12/2024.”

(TJSP; Apelação Cível 1011460-65.2024.8.26.0344; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Desse modo, conforme determina o art. 76, § 2º, I, do CPC, ao se constatar a irregularidade de representação da parte em sede recursal, caso a providência de juntada do documento não seja cumprida pelo recorrente, o recurso não será conhecido.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto, nos termos do que determina o art. 76, § 2º, I, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora